

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP
Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Emenda N° 4 ao Projeto de Lei Complementar N° 31/2025

Modifica a redação do inciso II do Art. 4° do Projeto de Lei Complementar n° 31/2025, para flexibilizar a regra sobre a percepção de gratificações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 4° [...] *(mantém-se o texto original do Art. 4°, caput e incisos I e III)*

II - percepção de adicional ou gratificação condicionada a assiduidade ou jornada específica, casos em que o valor da vantagem será reduzido na mesma proporção da jornada de trabalho, salvo previsão em contrário;

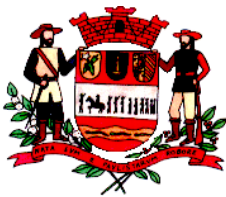
”

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", em 9 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - UG6U-B3J4-44ZC-9N4W



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa é uma medida de justiça, razoabilidade e coerência jurídica. A redação original do inciso II impõe ao servidor uma escolha cruel e desproporcional: para exercer o direito fundamental de cuidar de seu dependente com deficiência, ele deve renunciar *integralmente* a uma vantagem pecuniária, mesmo que continue a cumprir, de forma assídua, a maior parte de sua jornada.

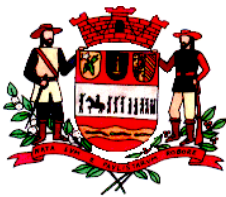
Essa lógica do "tudo ou nada" transforma um direito humanitário em uma punição financeira, desvirtuando a finalidade da lei. A alteração proposta, ao instituir um critério de **proporcionalidade**, corrige essa distorção, garantindo que qualquer ajuste na remuneração variável do servidor corresponda, de forma justa e matemática, à efetiva redução de sua jornada.

Tem-se que a exigência de renúncia total a uma gratificação por uma redução parcial da jornada é uma medida que carece de razoabilidade e viola o princípio da proporcionalidade, um pilar do Estado de Direito, implícito na cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88¹).

De proêmio, aponta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o princípio da proporcionalidade se aplica a todos os atos do Poder Público, exigindo que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. A renúncia total é desnecessária (a redução proporcional seria suficiente) e desproporcional (o sacrifício imposto ao servidor é muito maior que o benefício para a Administração):

Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ausência de Omissão, Contradição, Obscuridade ou Erro Material no Acórdão Recorrido. Mero Inconformismo não Caracteriza Omissão. Tentativa de Rediscussão da Matéria e de Fazer Prevaler Tese que restou Vencida no Plenário. Impossibilidade nesta Sede Recursal. Dever de Urbanidade e Rechaço a Excessos presentes na Peça Recursal. Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Não se prestam os declaratórios para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese amplamente debatida e que, no entanto, restou vencida no Plenário. 3. Repúdio, na dimensão do dever processual de urbanidade que de todos se espera (Art. 78, CPC), de expressões utilizadas com claro excesso ao longo da peça recursal. 4. Embargos de Declaração Conhecidos e Rejeitados.

(STF - ADI: 5357 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2017)

Sabe-se que **Luís Roberto Barroso**, ensina que a proporcionalidade em sentido estrito exige uma "ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido". No caso, o ônus da perda total da gratificação para o servidor é imenso, enquanto o "benefício" para a Administração é mínimo, tornando a medida inconstitucional por falta de proporcionalidade (*BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020*).

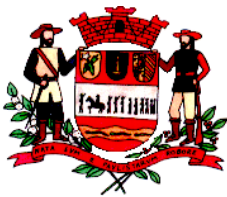
Além disso, **Juarez Freitas** defende que a razoabilidade impõe à Administração o dever de adotar a "solução mais congruente e menos restritiva de direitos" possível. A redução proporcional é, inequivocamente, uma solução mais congruente e menos restritiva do que a ablação total do direito à gratificação (*FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013*).

Não se pode olvidar ainda que ao exigir a renúncia total da gratificação, a Administração Pública se enriqueceria sem causa (art. 884, Código Civil), pois continuaria a se beneficiar da assiduidade e do trabalho do servidor em sua jornada reduzida, sem a devida contraprestação:

(Código Civil de 2002)

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - UG6U-B3J4-44ZC-9N4W



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



Afinal, a máxima "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*" (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza) também se aplica à Administração Pública. A medida também afronta, então, mesmo que por via transversa, a proteção constitucional à remuneração do servidor.

Tanto assim o é, que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) possui entendimento consolidado de que gratificações pagas com habitualidade integram a remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 203). Embora se trate de servidor público, o raciocínio protetivo da remuneração como um todo é análogo e aplicável:

SÚMULA N. 203 DO TST

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL.

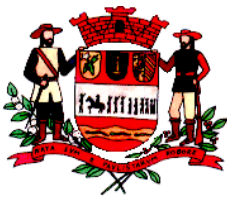
A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)

A autora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** sustenta que o princípio da moralidade administrativa (art. 37, CF/88) exige que a Administração atue com lealdade e boa-fé. Exigir uma renúncia desproporcional como condição para o exercício de um direito é uma conduta que atenta contra a boa-fé objetiva que deve reger as relações entre o Estado e o cidadão (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020*).

Também, ao comentar o Código Civil, o autor **Arnaldo Rizzardo** explica que o enriquecimento sem causa é um princípio geral de direito que veda o acréscimo patrimonial de uma parte em detrimento de outra, sem que haja uma justa causa jurídica para tanto. A redução proporcional da gratificação é a "justa causa"; a supressão total, não (*RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019*).

Eis os ensinamentos do direito:

- **Pacta sunt servanda (Os pactos devem ser cumpridos) e Boa-fé Objetiva:** A gratificação, ainda que condicionada, faz parte do "pacto" remuneratório entre o servidor e a Administração. A boa-fé objetiva exige que as partes da relação ajam com lealdade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM/SP

Gabinete do Vereador Ernani Gragnanello



A supressão total da vantagem por uma redução parcial da jornada quebra essa lealdade e o equilíbrio contratual.

- ***Nemo potest venire contra factum proprium* (Ninguém pode se comportar de forma contraditória):** A Administração, ao mesmo tempo que reconhece o direito à redução de jornada, não pode criar uma condição que, na prática, o inviabilize financeiramente. Tal comportamento é contraditório e viola a confiança do servidor.
- **Princípio da Efetividade:** A finalidade da lei é dar efetividade ao comando constitucional de proteção. Se a condição imposta (perda total da gratificação) torna o exercício do direito excessivamente oneroso, a norma se torna ineficaz. A emenda proposta garante a efetividade do direito.

Pelo exposto, a substituição da regra "tudo ou nada" por um critério de estrita proporcionalidade é a única solução que se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da isonomia, da proteção à remuneração e da vedação ao enriquecimento sem causa, garantindo que o Projeto de Lei cumpra sua função social sem impor penalidades injustas aos servidores.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - UG6U-B3J4-44ZC-9N4W



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UG6UB3J444ZC9N4W>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UG6U-B3J4-44ZC-9N4W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - UG6U-B3J4-44ZC-9N4W